



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DECISÃO Nº SEI-70/2024

DE: Comissão Nacional Eleitoral

PARA: Comissão Regional Eleitoral do CRM - SC

SEI nº: 24.24.000000007-0

EMENTA: RECURSO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU ENVIO DE PROPAGANDA. ENVIO INTEMPESTIVO DO MATERIAL PUBLICITÁRIO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

DECISÃO COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL

Relatório

Adota-se o relatório da CRE - SC, que, com o poder da síntese, bem narrou questão na origem:

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pela representante da "Chapa 3 - Ciência Democracia e Ética CFM SC" para que o CRM-SC faça o envio da propaganda eleitoral gratuita da chapa aos médicos inscritos neste Estado.

Argumenta que na sexta-feira (26/07/2024), foi enviado pelo CRM-SC as propagandas das Chapas 1 e 2, conforme previsto no art. 56 da Resolução Eleitoral, e que o não envio da proposta da Chapa 3 fere a garantia de igualdade entre as concorrentes.

No recurso, constam os seguintes argumentos:

Recurso contra decisão emitida pela Comissão Regional Eleitoral Nº SEI 3/2024

Considerando a RESOLUÇÃO CFM Nº 2.335/2023 e o disposto em: Art. 56. A propaganda eleitoral poderá ser feita por mensagem, devendo ser remetida pelo CRM aos médicos nele inscritos que

disponibilizaram endereço de e-mail, assegurando às chapas o envio de até 2 (dois) correios eletrônicos de interesse eleitoral e com dimensão razoável.

A Chapa 3 enviou seu e-mail de propaganda no endereço e-mail eleicao2024@crmsc.org.br que foi dado como recebido dia 25 julho as 16h, conforme registrado no SEI CFM, portanto em tempo hábil de ser enviado via e-mail aos médicos de SC no dia 26 de julho.

Apresentamos este pedido de recurso para que seja dada garantia de direitos iguais entre as três Chapas inscritas, concorrentes na eleição em questão, no que se refere a acesso aos médicos de SC, através do envio de propaganda.

*Thais Helena Lippel
Representante da Chapa 3*

É o relatório.

- DA ANÁLISE DO RECURSO

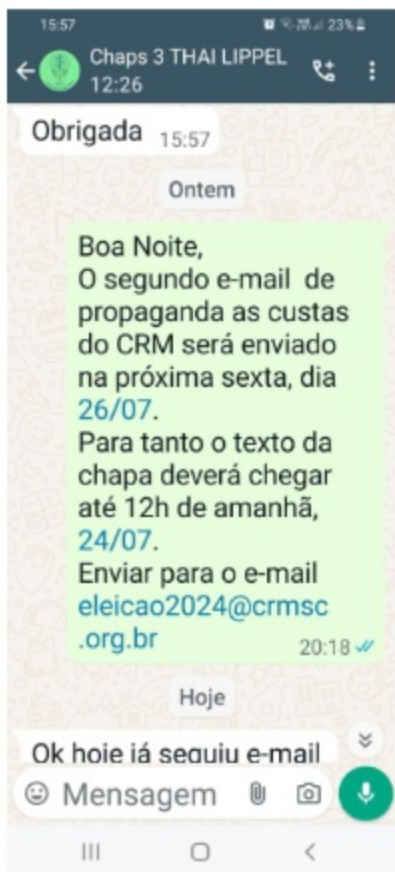
Não merece reparo decisão da CRE - SC, a qual se transcreve:

Conforme acordado na reunião realizada em 18/06/2024 com a participação dos representantes de todas as chapas, a propaganda eleitoral prevista no art. 56 da Resolução CFM 2335/2023 seria encaminhada nos dias 05 e 26 de julho, por ordem de inscrição das chapas, sendo: Chapa 1: às 13h, Chapa 2: às 14h e Chapa 3: às 15h, seguindo a disponibilidade técnica deste Regional (ID 1221083 - Processo 24.24.000000008-9).

Ainda, em atenção ao § 1º daquele dispositivo, foi exposto que a propaganda deveria ser entregue com no mínimo 48h de antecedência, restando acordado na mesma oportunidade que as chapas deveriam encaminhar sua mensagem até as 12h dos dias 03 e 24 de julho. Essas mesmas informações foram reiteradas a todas as Chapas por meio do Ofício N°. SEI-5/2024/CRM-SC/CR (ID1221461).

Não bastasse, na véspera do prazo para envio da segunda propaganda (23/07/2024), esta CRE-SC relembrou todas as chapas por meio de Whatsapp que as mensagens deveriam ser encaminhadas até 12h do dia 24/07, constando expressamente que deveriam ser enviadas para o e-mail oficial "eleicao2024@crmsc.org.br".

Conforme imagem abaixo, o alerta foi enviado a representante da Chapa 3 (ID 1346632, fl. 1):



Ocorre que esta CRE não recebeu a propaganda eleitoral da Chapa 3 de forma tempestiva. **A propaganda somente foi recebida no dia 25/07/2024 às 16:38 (ID 1351790)**, em descumprimento ao prazo mínimo de 48h previsto na Resolução Eleitoral:

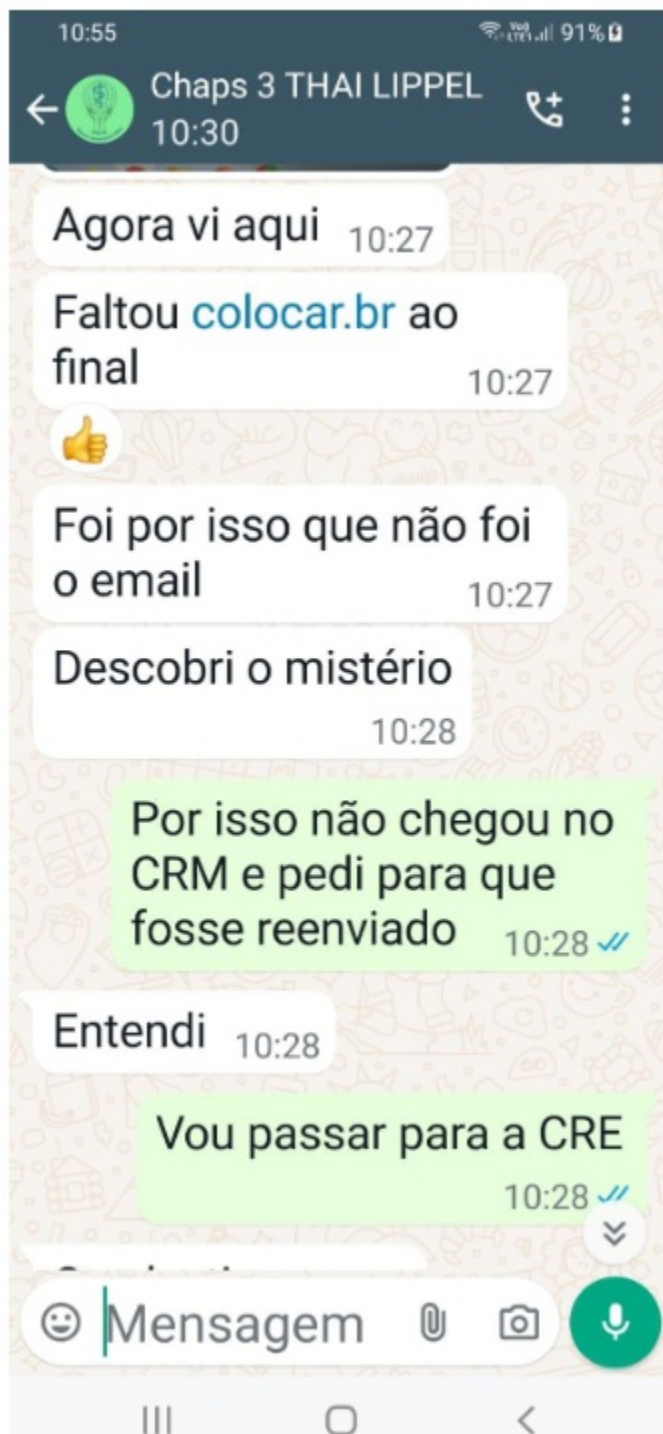
Art. 56 [...] § 1º A mensagem de que trata o caput deste artigo deverá ser entregue na secretaria do CRM, em mídia apropriada ou enviada por correio eletrônico, **em até 48 (quarenta e oito) horas da data prevista para a remessa**, a ser acertada entre a(s) chapa(s), não sendo permitido o envio de correspondência no dia da votação.

Foram trocadas diversas mensagens pelo aplicativo Whatsapp entre esta CRE e a representante da Chapa, todas colacionadas no processo eleitoral (ID 1346632, 1350287, 1351789, 1353462). A representante informava que já havia enviado e esta Comissão atestava o não recebimento da propaganda.

Dessa forma, solicitou-se a chapa que tirasse um “print” do e-mail enviado de forma tempestiva para comprovar o cumprimento da norma eleitoral. Em resposta recebemos a seguinte imagem, da qual se retira que a chapa enviou sua propaganda para endereço eletrônico errado (eleicao2024@crmsc.org), ou seja, faltou o complemento “.br” ao final:



Inclusive, nas mensagens trocadas, a própria representante reconheceu o seu erro (ID 1353462):



Nesse cenário, fica evidente que a Chapa 3 não enviou para análise da CRE sua propaganda eleitoral de forma tempestiva.

Embora tenha sido demonstrada a tentativa de envio no dia 24/07, a mensagem foi direcionada para endereço eletrônico incorreto. A falha é atribuída tão somente à própria chapa que não diligenciou atentamente no momento do envio da mensagem.

Portanto, foi oportunizado o envio da propaganda eleitoral de todas as concorrentes de forma equânime, sendo que a Chapa 3, em razão da sua própria desídia, não enviou sua mensagem em tempo hábil.

Ante o exposto, considerando o descumprimento do art. 56, § 1º, da Resolução Eleitoral, esta CRE-SC decide por não remeter a segunda propaganda eleitoral da Chapa 3 por meio de e-mail pelo CRM-SC.

Florianópolis, 30 de julho de 2024.

Ora, restou aprovado em reunião, da qual todas as chapas participaram, que o material da propaganda eleitoral prevista no art. 56 da Resolução CFM 2335/2023 deveria ser encaminhado com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

É fato incontroverso que a Chapa recorrente não apresentou o material dentro do prazo estabelecido.

Portanto, ainda que antes da data do envio, o material de propaganda da Chapa foi apresentado **intempestivamente**, o que motivou a decisão pelo indeferimento do envio.

Tem-se que a decisão não merece reparo, pois o §1º do artigo 56 da Resolução CFM n. 2335/2023 é bastante didático ao estabelecer que “A mensagem de que trata o **caput** deste artigo deverá ser entregue na *secretaria do CRM, em mídia apropriada ou enviada por correio eletrônico, em até 48 (quarenta e oito) horas da data prevista para a remessa, a ser acertada entre a(s) chapa(s), não sendo permitido o envio de correspondência no dia da votação.*”

A fixação do prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a entrega do material publicitário antes do dia do envio não é sem razão, pois caberá a CRE, no referido período, verificar se a propaganda das chapas está em acordo com o que determina os parágrafos 2º e 3º do mesmo artigo 58:

§ 2º *A mensagem deverá atender aos seguintes critérios técnicos: uma página, com margens (superior, inferior, direita e esquerda) de 2 (dois) cm, fonte Arial, tamanho 12 e entrelinhas com espaçamento simples.*

§ 3º *O teor da mensagem será analisado pela CRE quanto a sua compatibilidade com o Código de Ética Médica e com o art. 47 desta resolução. Havendo incompatibilidade ou infração de quaisquer das normas citadas neste parágrafo, a(s) chapa(s) será(ão) intimada(s) em até 48 (quarenta e oito) horas para correção.*

Logo, correta a decisão de indeferimento do envio da propaganda da chapa recorrente, posto que apenas deu vigência ao estabelecido no dispositivo acima transcrito.

Esta é a Decisão.

- Do Dispositivo

Por todo o exposto, esta CNE **DECIDE PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO**, por ter a recorrente encaminhado a propaganda prevista no artigo 56 da Resolução CFM n. 2335/2023, fora do prazo estabelecido no §1º do mesmo artigo.

Brasília-DF, 02 de agosto de 2024.

ALDEMIR HUMBERTO SOARES

PRESIDENTE DA CNE/CFM



Documento assinado eletronicamente por **Aldemir Humberto Soares, Presidente**, em 03/08/2024, às 14:26, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1381615** e o código CRC **FF53224E**.



SGAS, Qd. 616 Conjunto D, lote 115, L2 Sul - Bairro Asa Sul |
CEP 70.200-760 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 24.24.000000007-0 | data de inclusão: 03/08/2024